



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.011517/2009-31
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-001.889 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2017
Matéria LAPSO MANIFESTO
Embargante COMANDO AUTO PEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. PROCEDÊNCIA.

Resta evidente a ocorrência de lapso manifesto quando se constata que a decisão embargada não considerou recolhimentos comprovados pelo contribuinte em sede de impugnação, cuja soma resulta exatamente na diferença mantida da autuação. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para reconhecer a inexistência de débitos exigíveis.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos inominados para também considerar os 02 (dois) DARFs de fls. 105 dos autos do processo administrativo 10166.008472/2002-41, reconhecendo a inexistência dos débitos exigíveis nesse processo (n° 10166.008472/2002-41).

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Jose Roberto Adelino da Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. Ausente, justificadamente o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Relatório

Trata-se de processo formalizado para revisão do débito inscrito na dívida ativa do Processo Administrativo Fiscal 10166.008472/2002-41.

O despacho da DRF em Brasília de fls. 134-135 bem resume os fatos que deram origem ao presente processo, *in verbis*:

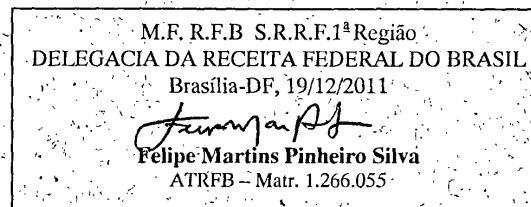
1. A interessada solicita, através do presente processo, protocolado em 22/10/2009, revisão de débito de CSLL, referente ao período de apuração 12/1998, inscrito na Dívida Ativa da União sob o número 10.6.08.001703-25, pelo processo nº 10166.008472/2002-41.
2. Alega que o Conselho de Contribuintes não considerou a totalidade dos pagamentos por ele apresentados em seu recurso.
3. Verifica-se nos extratos às fls. 39/42, que este crédito tributário foi lançado de ofício, mediante Auto de Infração, juntamente com diversos outros do ano-calendário 1998; e foi objeto de questionamento pela interessada em diversas instâncias administrativas. Por último, a 7ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 107-08.816, de 08/11/2006, decidiu pelo provimento em parte do lançamento, resultando na redução do débito do período de apuração 12/1998 de R\$ 21.374,36 para R\$ 7.320,78, e na extinção dos demais débitos. Em 13/11/2008, o saldo devedor do PA 12/1998 foi inscrito em DAU.
4. Em consulta ao processo nº 10166.008472/2002-41 (cópias juntadas às fls. 43/65), que controla o crédito tributário em questão, verifica-se ainda que da decisão do Conselho de Contribuintes, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF. Neste, a interessada alega, em seu julgamento, que o Conselho de Contribuintes não considerou todos os Darfs apresentados para extinção do crédito tributário do período de apuração 12/1998, uma vez que somente houve referência aos Darfs da fl. 136, tendo sido ignorado os Darfs juntados à fl. 135. No entanto, no Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, o Conselho de Contribuintes negou seu seguimento, sob a justificativa de que não foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.
5. O Art. 66 da Portaria Ministério da Fazenda nº 256, de 22/06/2009, que trata do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que, por sua vez, sucedeu o Conselho de Contribuintes, dispõe que:

“Art. 66. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.”
6. Verifica-se que há indícios de ocorrência de **INEXATIDÃO/ERRO DE CÁLCULO** no julgamento do Conselho de Contribuintes. De fato, de acordo com a alegação da interessada, somente houve referência aos Darfs da fl. 136, conforme a seguir:

"No que concerne ao montante supostamente devido em 12/1998, o que alcança o valor de R\$ 21.374,36 (fl.86), saliente-se que dos DARF's colacionados pela Recorrente constata-se apenas o recolhimento parcial do valor questionado, cuja soma atinge a quantia de R\$ 14.053,78 (fl. 136), restando, portanto, um saldo devedor em face do contribuinte de R\$ 7.320,78." (grifou-se).

7. A fl. 136 do processo 10166.008472/2002-41 contém 3 Darfs que totalizam R\$ 14.053,78, conforme corretamente apontado pelo Conselho de Contribuintes. Já a fl. 135, que foi aparentemente desconsiderada, contém 2 Darfs, ambos referentes ao período de apuração 12/1998, código de receita 2484 (CSLL), devidamente confirmados pelos sistemas de arrecadação desta RFB, que totalizam R\$ 7.320,59, o que extinguiria o crédito tributário em questão.

8. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento do presente processo ao **CARF** para fins de verificação se houveram inexactidões materiais ou erros de escrita ou de cálculo no julgamento ora relatado.



Recebi o presente processo em distribuição realizada em 22 de março de 2017.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano

Conforme relatado, a discussão objeto dos presentes autos se refere à decisão proferida por este CARF no processo administrativo 10166.008472/2002-41.

Em sede de recurso especial apresentado tempestivamente em 27 de abril de 2007 naqueles autos, a contribuinte sustentou que o acórdão CARF 107-08.816 cometeu um equívoco ao não considerar os DARFs colacionados a fls. 135 daqueles autos, o que ocasionou o provimento apenas parcial de seu pedido.

O recurso especial então apresentado não foi admitido pelo Presidente da 7ª Câmara (também presidente da turma que julgou o acórdão CARF 107-08.816) por ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a comprovação de divergência jurisprudencial.

Diante disso, o débito foi inscrito em dívida ativa e a contribuinte então apresentou o presente pedido administrativo de revisão, autuado como processo administrativo 10166.011517/2009-31.

Ao analisar tal pedido, a DRF em Brasília reconheceu que referidos DARFs estão confirmados pelos sistemas de arrecadação da RFB e, se tivessem sido considerados, extinguiriam o crédito tributário em questão. Considerada essa inexatidão devido a lapso manifesto no acórdão CARF 107-08.816, retornou o pedido a este CARF para análise.

Entendo que o presente feito pode ser admitido como embargos inominados, nos termos do artigo 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF vigente à época de sua apresentação (Portaria MF 256/2009 - transcrito no relatório infra). Embora a redação não seja exatamente a mesma, a previsão ainda consta do art. 66 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015), que transcrevo:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Na verdade, o próprio recurso especial apresentado pela contribuinte em 27 de abril de 2007 poderia ter sido admitido como tal, uma vez verificado o lapso manifesto do acórdão CARF 107-08.816.

Diante disso, admito os presentes embargos inominados e os acolho com efeitos infringentes para considerar os recolhimentos efetuados por meio dos DARF de fls. 105 dos autos do processo administrativo 10166.008472/2002-41, reconhecendo assim a inexistência de débitos exigíveis naquele processo.

Apense-se o presente processo administrativo ao de n. 10166.008472/2002-41.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

Processo nº 10166.011517/2009-31
Acórdão n.º **1401-001.889**

S1-C4T1
Fl. 139
